

bunal Federal na Súmula de nº 38, em consonância com a qual "reclassificação posterior à aposentadoria não aproveita servidor aposentado".

37. No artigo 12 da lei complementar em exame, é conferida à Mesa da Assembleia Legislativa a faculdade de conceder a funcionário ou servidor do QSAL gratificação especial cuja denominação e valor ficam ao seu inteiro alvedrio.

É manifesta a inconstitucionalidade desse dispositivo, que outorga ao órgão diretivo do Parlamento Estadual um verdadeiro "cheque em branco", para ser preenchido, no tocante ao nome do beneficiário e valor, com inteira liberdade.

38. Como é sabido, em nosso ordenamento jurídico, os vencimentos dos funcionários e servidores públicos, tomados aqui a expressão "vencimentos em sentido mais amplo, são sempre fixados por lei (artigo 43, inciso V, da CF e artigo 16, inciso III, da CE), sendo indelegável tal atribuição legislativa ao Poder Executivo ou a órgão administrativo dos Poderes Legislativo e Judiciário, por força do artigo 6º, parágrafo único, da Carta Federal, de observância obrigatória pelos Estados-membros (artigo 13, inciso I, combinado com o artigo 10, inciso VII, alínea "c", ambos da CF).

39. É perfeitamente possível que a lei crie uma determinada vantagem pecuniária, como, por exemplo, uma gratificação, deixando ao administrador a fixação de seu importe pecuniário em cada caso concreto, como o fez o artigo 135, inciso III, da lei nº 10.261, de 28.10.1958, combinado com o artigo 141 do citado diploma legal.

O que, todavia, não se mostra juridicamente viável é criar por lei uma gratificação sem definir as condições de sua percepção, atribuindo ao administrador um poder que contraria totalmente os postulados mais caros de nosso sistema constitucional (princípio da legalidade, princípio republicano, princípio da isonomia, etc.).

40. Nos termos do artigo 14 do diploma em foco, é concedida aos ocupantes de cargos de Agentes de Segurança Legislativa do QSAL uma "gratificação" por risco de vida equivalente a 50% do valor do padrão inicial da respectiva classe.

41. Essa disposição se inspirou, certamente, no artigo 45 da Lei Complementar nº 207, de 05.01.1979, com a redação que lhe foi conferida pelo artigo 8º da Lei Complementar nº 247/81, o qual disciplina a concessão de um adicional de função (ali chamado de "gratificação") aos funcionários sujeitos ao Regime Especial de Trabalho Policial.

42. Ocorre, contudo, que a classe dos quadros do Executivo paradigma a classe dos Agentes de Segurança Legislativa do QSAL é a classe de Motorista Policial da Secretaria da Segurança Pública, cuja situação retributória (referência "5" a "22" da escala 1) é, no momento, inferior à situação dos Agentes de Segurança Legislativa (referências "2" a "19" da escala 2).

Atualmente, o ponto de equilíbrio entre as duas classes de atribuições assemelhadas está na concessão aos Motoristas Policiais de uma "gratificação" equivalente a 50% do respectivo padrão a título de subsídio ao RETP.

43. Em consequência, o disposto no artigo 14 do ato legislativo em pauta viria reoper o indigitado ponto de equilíbrio, com a resultante ofensa ao princípio constitucional da paridade.

44. O artigo 16 é mais um exemplo de delegação inconstitucional de funções.

O conjunto de atribuições cometidas a um funcionário público, designado pela expressão técnica "cargo público", deve vir sempre definido em lei, consoante deflui do artigo 43, inciso V, da Constituição Federal, cujo mandamento foi reproduzido no artigo 16, inciso III, da Carta Estadual.

45. A delegação de funções contidas no artigo "sub censura", segundo a qual a Assembleia Legislativa é autorizada a disciplinar as atribuições dos cargos e funções-atividades do QSAL se revela flagrantemente inconstitucional, por violação das já invocadas normas constitucionais, combinadas com o disposto nos artigos 6º, parágrafo único, 13, inciso I, e 10, inciso VII, alínea "c", todos da Constituição Federal.

46. Essas, Senhor Procurador Geral da República as razões que me levaram a formular a presente representação. No intuito de que Vossa Excelência argua perante o Pretório Excelso a inconstitucionalidade dos artigos 1º, 2º, 3º, 4º dos Parágrafos 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11 do artigo 6º, dos artigos 9º e seu parágrafo único, 12, 14, 16 e 18, dos anexos I, II e III e das expressões "aos indígenas e", no artigo 10, e "permitido, apenas o acréscimo de pontos decorrentes da aplicação dos parágrafos 8º, 9º e

10 do artigo 6º", no artigo 11, todos da Lei Estadual Complementar nº 292, de 26.07.1982.

47. Solicito, ainda, a Vossa Excelência que, diante das consequências patrimoniais dadas à Fazenda Pública e ao sistema de classificação e níveis de vencimentos do funcionalismo estadual, que têm decorrido da aplicação dos dispositivos impugnados da citada lei complementar, e considerando-se a relevância dos motivos pelos quais estão eles eludidos do insano estigma da inconstitucionalidade, seja requerida ao Supremo Tribunal Federal, no bojo da arguição ora pleiteada, a suspensão liminar dos seus efeitos, com fundamento no artigo 119, inciso I, alínea "P", da Carta Magna.

Ao ensejo, reafirmo a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço e respeitosa consideração.

FRANCO MONTORO
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor
Doutor JOSÉ PAULO SEPÚLVEDA PERTENCE
Digníssimo Procurador-Geral da República
BRASÍLIA - DF

DECRETOS

DECRETO N.º 23.684, DE 19 DE JULHO DE 1985

Dispõe sobre concessão de subvenção às instituições assistenciais que especifica

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei nº 4.187, de 31 de julho de 1984 e à vista das deliberações do Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções.

Decreta:

Artigo 1.º — Fica concedida subvenção de Cr\$ 87.000.000 (oitenta e sete milhões de cruzeiros) às seguintes instituições assistenciais:

I — D.R. 01 — GRANDE SÃO PAULO		Cr\$
a) Capital		
1. "Casa de Davi" Tabernáculo Espírita para Excepcionais	50.000.000	
II — D.R. 02 — LITORAL		
a) Cananéia		
1. Sociedade Amigos da Velhice de Cananéia	5.500.000	
b) Guarujá		
1. Comunidade de Assistência à Criança	8.500.000	
III — D.R. 04 — SOROCABA		
a) Avaré		
1. Guarda Mirim de Avaré	2.000.000	
IV — D.R. 05 — CAMPINAS		
a) Jundiaí		
1. Associação Jundiaíense de Pais e Amigos dos Excepcionais	5.500.000	
V — D.R. 06 — RIBEIRÃO PRETO		
a) Ibitinga		
1. Associação Senhor Bom Jesus de Ibitinga, Departamento: Asilo dos Velhos	3.000.000	
b) Itápolis		
1. Clube das Mães de Itápolis	5.500.000	
c) Matão		
1. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Matão	7.000.000	

Artigo 2.º — A despesa com a execução do disposto neste decreto correrá através do Código 11.04.01 — Categoria Econômica 3.0.0.0 — Elemento 3.2.3.1.9.0 — outras subvenções sociais do Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções do orçamento do corrente exercício.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de julho de 1985.
FRANCO MONTORO
Carlos Alfredo de Souza Queiroz,
Secretário da Promoção Social
Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo
Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 19 de julho de 1985.

DECRETO N.º 23.685, DE 19 DE JULHO DE 1985

Dispõe sobre concessão de subvenção às instituições assistenciais que especifica

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei nº 4.187, de 31 de julho de 1984 e à vista das deliberações do Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções.

Decreta:

Artigo 1.º — Fica concedida subvenção de Cr\$ 150.500.000 (cento e cinquenta milhões, quinhentos mil cruzeiros) às seguintes instituições assistenciais:

I — D.R. 01 — GRANDE SÃO PAULO		Cr\$
a) Capital		
1. Associação de Promoção Social Mais Uma Estrela que Nasce	5.000.000	
2. Liga das Senhoras Católicas, Departamento: Educandário Dom Duarte	2.000.000	
b) Guarulhos		
1. Obra Social Nossa Senhora de Lourdes	9.000.000	
c) Itapevi		
1. Instituto Beata Paula Elizabetha Cerioli, Departamento: Lar da Criança Mundo da Fantasia	11.500.000	
d) São Bernardo do Campo		
1. Casa das Crianças Menino Jesus	8.000.000	
II — D.R. 05 — CAMPINAS		
a) Brotas		
1. Guarda Mirim de Brotas	5.000.000	
b) Itapira		
1. Lar São José	1.880.000	
c) Piracicaba		
1. Lar Franciscano de Menores	50.000.000	
III — D.R. 06 — RIBEIRÃO PRETO		
a) Boa Esperança do Sul		
1. Casa da Criança de Boa Esperança do Sul	2.000.000	
b) Borborema		
1. Sociedade São Vicente de Paulo, Departamento: "Lar das Crianças"	4.000.000	

c) Descalvado		
1. União Descalvicense de Obras Sociais — UNIDOS, Departamento: "Creche "Sonho Infantil" de Dourado	4.000.000	
1. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Dourado — APAE		3.000.000
e) Itapólis		
1. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itapólis — APAE	5.000.000	
f) Matão		
1. Sociedade de São Vicente de Paulo — Conferência do Senhor Bom Jesus de Matão, Departamento: Lar São Vicente de Paulo	11.000.000	
g) Rincão		
1. Casa da Criança "Dr. Carlos Luiz Mafferrari"	2.500.000	
h) São Carlos		
1. "Caritas" Diocesana de São Carlos	14.500.000	
i) Taquaritinga		
1. Lar São João Bosco	6.000.000	
IV — D.R. 07 — BAURUR		
a) Pederneiras		
1. Fraterno Auxílio Cristão "FAC", Departamentos:		
1.1. Casa da Criança de Pederneiras	1.000.000	
1.2. Dispensário Familiar	3.120.000	
V — D.R. 10 — PRESIDENTE PRUDENTE		
a) Rancharia		
1. Centro Espírita e Albergue Noturno "Joana D'Arc" CEANJO	2.000.000	

Artigo 2.º — A despesa com a execução do disposto neste decreto correrá através do Código 11.04.01 — Categoria Econômica 3.0.0.0 — Elemento 3.2.3.1.9.0 — outras subvenções sociais do Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções do orçamento do corrente exercício.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de julho de 1985.
FRANCO MONTORO
Carlos Alfredo de Souza Queiroz,
Secretário da Promoção Social
Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo
Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 19 de julho de 1985.

DECRETO N.º 23.686, DE 19 DE JULHO DE 1985

Dispõe sobre concessão de subvenção às instituições assistenciais que especifica

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei nº 4.187, de 31 de julho de 1984 e à vista das deliberações do Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções.

Decreta:

Artigo 1.º — Fica concedida subvenção de Cr\$ 328.322.000 (trezentos e vinte e oito milhões, quatrocentos e vinte e dois mil cruzeiros) às seguintes instituições assistenciais:

I — D.R. 01 — GRANDE SÃO PAULO		Cr\$
a) Taboão da Serra		
1. Lar Menino Jesus	12.000.000	
II — D.R. 04 — SOROCABA		
a) São Manuel		
1. APAE Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais	1.000.000	
III — D.R. 06 — RIBEIRÃO PRETO		
a) Araraquara		
1. Asilo de Mendicidade de Araraquara	16.500.000	
2. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais	4.000.000	
3. Casa Betânia	3.000.000	
4. Centro Assistencial Batuíra	1.200.000	
5. Lar Juvenil Araraquense "Domingos Sávio"	4.500.000	
6. Liga de Assistência Cristo Rei, Departamento: "Casa da Criança"	2.000.000	
7. Sociedade de Assistência Social "A Luz do Mundo"	1.000.000	
8. Sociedade Benficiente Obreiros do Bem, Departamentos:		
8.1. Albergue Noturno	1.000.000	
8.2. Creche Meimei	5.000.000	
9. Sociedade de Educação e Promoção Social Imaculada Conceição, "SEPROSIC", Departamento: Lar Nossa Senhora das Mercês	1.000.000	
10. Vila Vicentina-Obra Unida à Sociedade de São Vicente de Paulo	8.000.000	
b) Borborema		
1. Sociedade São Vicente de Paulo, Departamento: Asilo dos Velhos	5.000.000	
c) Descalvado		
1. Lar Escola Imaculada Conceição	7.000.000	
d) Dobrada		
1. Creche "Pequeninos Irmãos"	4.000.000	
e) Franca		
1. Centro Comunitário do Bairro da Capelinha — CCOCA-PE	1.500.000	
2. Centro Comunitário do Jardim Aeroporto	1.500.000	
3. Centro Comunitário do Jardim Brasília	1.500.000	
4. Centro Comunitário de Miramontes	1.500.000	
5. Centro Comunitário da Vila Santa Luzia	1.500.000	
6. Centro Comunitário da Vila Santos Dumont	1.500.000	
7. CEAF Conselho das Entidades Assistenciais de Franca	30.000.000	
8. Serviço Social Francano Frei Gregório Gal	20.000.000	
9. Sociedade Amigos do Bairro de São Sebastião	1.500.000	
10. União, Fé, Esperança e Caridade	10.200.000	

f) Guaira		
1. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais "APAE" de Guaira, Departamento: Escola de Educação Especial da "APAE" de Guaira	5.000.000	
2. Sociedade Guairense de Beneficência, Departamento: Cidade dos Meninos	15.000.000	
g) Igarapava		
1. Dispensário de Assistência aos Pobres e Abrigo dos Velhos Desamparados de Igarapava	8.500.000	
2. Juventude Espírita Euripedes Barsanulfo — JEEB	9.750.000	
h) Itapólis		
1. Associação Itapolitana de Educação e Assistência	1.500.000	
i) Ituverava		
1. Abrigo dos Velhos "Domingos Ribeiro dos Santos Júnior"	9.000.000	
2. Circulo de Amigos do Menino Patrulheiro — CAMP de Ituverava	10.522.000	
3. Creche Nossa Senhora do Carmo	15.500.000	
4. Clube das Mães de Ituverava	10.000.000	
5. Serviço de Obras Sociais	9.750.000	
j) Jardinópolis		
1. Associação da Casa da Criança de Jardinópolis	7.500.000	
2. Sociedade Espírita "Dr. Bezerra de Menezes"	3.000.000	
l) Monte Azul Paulista		
1. Casa da Criança "Nosso Recanto"	5.000.000	
2. Creche Cantinho do Amor	12.000.000	
m) Nuporanga		
1. Conferência de São Vicente de Paulo do Divino Espírito Santo de Nuporanga	7.500.000	
n) Patrocínio Paulista		
1. Associação Patrocínense de Assistência Social	500.000	
2. Instituição Assistencial Frederico Ozanam	5.500.000	
o) Pitangueiras		
1. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pitangueiras — APAE	9.500.000	
2. Asilo "São Vicente de Paulo" da Paróquia de Pitangueiras	2.500.000	
p) Pontal		
1. Associação de Proteção e Assistência ao Menor "Casa da Criança"	3.500.000	